

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

⚠ A consolidação desta norma está incompleta.

[Clique aqui para verificar o relatório de inconsistências.](#)

LEI Nº 37, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Vide Leis nº [18/2020](#), nº [3/2023](#), nº [1/2024](#) e nº [1/2025](#))

[Imprimir](#)

DÁ NOVA ESTRUTURA AO QUADRO DE PESSOAL E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARIÓPOLIS-PR.

A Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção Única Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Mariópolis, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que passa a obedecer a estrutura estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal, reorganizado na forma desta Lei, integra os Cargos Públicos de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão - Situação Nova, constantes, respectivamente, nos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º Aos ocupantes de Cargo Público de Provimento Efetivo aplica-se o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mariópolis (RPPS).

§ 1º Os ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda

que aposentado, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O Servidor exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Estrutura e da Remuneração do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo

Art. 4º Os elementos constitutivos do Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira são os assim definidos:

I - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres municipais.

II - Classe: é um agrupamento de cargos do mesmo Grupo Ocupacional, de igual padrão de vencimento, segundo o requisito de escolaridade;

III - Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

IV - Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

V - Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior salário da Tabela de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final.

VI - Tabela de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais;

VII - Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei;

VIII - Remuneração: é a retribuição financeira paga ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens acessórias atribuídas por Lei.

IX - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos públicos e classes dispostos hierarquicamente segundo o grau de escolaridade, com o mesmo padrão de vencimento.

Seção II

Da Composição do Quadro

Art. 5º O Quadro de Pessoal é composto de Cargos Públicos para exercício de atividades consideradas essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

§ 1º Os Cargos Públicos criados e transformados por esta Lei, são os constantes nos Anexos I e II (situação nova), que mediante autorização do Legislativo Municipal podem ser criados, transformados, ampliados, reduzidos, extintos ao vagar, desdobrados ou criados novos grupos de cargos e classes, seus respectivos quantitativos, justificada a necessidade da Administração Municipal.

§ 2º O Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, transformado por esta Lei, será integrado pelos atuais ocupantes de cargos públicos, em cinco grupos de ocupacionais de carreira, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Seção III

Da Organização do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo

Art. 6º Os Cargos Públicos são organizados em 05 (cinco) Grupos Ocupacionais, dispostos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, fundamentados no requisito de escolaridade mínima para ingresso no Serviço Público Municipal e passam a fazer parte do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Município de Mariópolis-PR.

§ 1º Os Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, são:

I - Apoio I: composto pelos cargos públicos transformados conforme Anexo I (Situação Nova), cujas atribuições estão centradas no desempenho de atividades de apoio operacional e de manutenção dos serviços públicos, cujas tarefas requerem conhecimento prático.

II - Apoio II: composto pelos cargos públicos transformados conforme Anexo I (Situação Nova), cujas atribuições estão centradas no desempenho de atividades de apoio operacional e administrativo da administração pública, cujas tarefas requerem conhecimentos práticos e teóricos.

III - Execução: composto pelos cargos públicos transformados conforme Anexo I (Situação Nova), cujas atribuições estão centradas no desempenho dos serviços públicos de competência do Município, cujas tarefas requeiram conhecimentos práticos de trabalho em execução operacional.

IV - Técnico: composto pelos cargos públicos transformados conforme Anexo I (Situação Nova), cujas atribuições requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e responsabilidade.

V - Profissional: composto pelos cargos públicos transformados conforme Anexo I (Situação Nova), cujo desempenho requeiram conhecimentos a nível universitário, com funções relativas ao planejamento, organização, controle, à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades.

§ 2º Cada Grupo Ocupacional que compõe a carreira do pessoal efetivo será composto de 03 (três) Classes, I, II e III, sendo a Classe I de cada Cargo Público formada pelo requisito mínimo de escolaridade para ingresso nos cargos criados por esta Lei.

Parágrafo único. Os demais requisitos de escolaridade para desenvolvimento ou avanço na carreira são os fixados no artigo 38 e no Anexo IV desta lei.

§ 3º São integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal:

I - os Funcionários estabilizados através do art. 19 do ADCT da CF de 1988;

II - os admitidos através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 7º A descrição das atribuições dos cargos públicos serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A fixação do horário de trabalho dos cargos públicos, objeto de regulamentação própria, poderá determinar carga horária diferenciada, até o limite estabelecido nesta Lei, de acordo com a necessidade da Administração Municipal.

Parágrafo único. Caberá à Unidade de Recursos Humanos o acompanhamento da movimentação interna do Funcionário ou Funcionários que laboram com carga horária diferenciada, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

Seção IV

Do Provimento Dos Cargos Públicos e da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório

Art. 9º A investidura, a partir da publicação desta Lei, nos cargos públicos que compõem o plano de carreira ocorrerá através de nomeação, na primeira referência salarial da classe correspondente ao nível de formação profissional exigido para o cargo público, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. O candidato selecionado em concurso fica sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante os quais serão apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo, observado o disposto no Estatuto dos Servidores de Mariópolis, especialmente em seus artigos 20, 23, 29 e 34.

Parágrafo único. No período mencionado no caput artigo o titular da Secretaria e a chefia imediata avaliarão, mediante ficha de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, em relação ao servidor nomeado os requisitos estabelecidos no Estatuto.

Art. 11. A avaliação dos Servidores em estágio probatório será realizada anualmente, perfazendo um total de 03 (três) avaliações, tendo como início do período a data de nomeação e/ou de ingresso por Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

§ 1º Cada avaliação deverá ser concluída durante os 30 (trinta) dias que antecede o término de cada ano do triênio, salvo o último ano em que a avaliação dar-se-á 60(sessenta) dias antes de findo o prazo do estágio.

§ 2º O Servidor avaliado tomará ciência do resultado de cada avaliação anual perante a chefia imediata, datando e assinado o respectivo documento.

§ 3º Na hipótese de discordância, o Servidor poderá interpor pedido de reconsideração de sua avaliação, devidamente fundamentada à respectiva Chefia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 4º Permanecendo a divergência sobre o resultado da avaliação, o chefe imediato do Servidor com anuência do titular da Secretaria, deverão, em despacho, declarar as razões pelas quais mantiveram o resultado da avaliação submetendo o processo à apreciação de Comissão de Avaliação designada para este fim.

§ 5º Caberá à Comissão de Avaliação emitir parecer conclusivo sobre o resultado final obtido na avaliação do estágio probatório, indicativo da permanência ou não do Servidor no Serviço Público Municipal.

§ 6º Do parecer conclusivo sobre a não permanência no Serviço Público de Servidor com desempenho fraco ou regular caberá pedido de reconsideração dirigida ao Executivo Municipal, no prazo de cinco dias a contar da ciência.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o servidor interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 12 -Será considerado inapto ou incapaz para o exercício do cargo público o Servidor que se enquadrar nas alíneas deste artigo, sobre os quais serão tomadas as medidas estabelecidas no § 2º do art. 20, no Inciso I dos arts. 29 e 34 do Estatuto dos Servidores de Mariópolis:~~

- ~~a) receber na totalização dos pontos dos fatores de avaliação conceito fraco ou regular de desempenho em duas avaliações consecutivas ou não;~~
- ~~b) receber desempenho fraco ou regular na média de pontos das avaliações do triênio.~~

Art. 12. Para fins de aprovação no estágio probatório, devem ser consideradas as

seguintes notas na aferição da média das avaliações de desempenho, a saber:

I - De 0 (Zero) a superior a 3 (Três) - Fraco

II - De 4 (Quatro) a superior a 6 (Seis) - Regular

III - De 7 (Sete) a superior a 8 (Oito) - Bom

IV - De 9 (Nove) a 10 (Dez) - Ótimo

§ 1º Para que o servidor seja aprovado no estágio probatório e efetivado no serviço público é necessário que este alcance a média final de 7 (sete) ou superior.

§ 2º Na hipótese de discordância do servidor quanto ao resultado da(s) avaliação(ões), deverá ser observado o disposto no § 3º e

§ 4º do artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 29/2017)

Art. 13. No caso de aprovação do Servidor no estágio probatório, o resultado da pontuação será homologada em ato próprio publicado no Diário Oficial do Município, confirmando a permanência do Servidor no cargo que se habilitou em Concurso Públicos de Provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo único. A aprovação do Servidor acarretará na elevação horizontal do nível salarial atual para o seguinte dentro da mesma classe, do mesmo Cargo Público e do mesmo Grupo Ocupacional.

Art. 14. Os Servidores que já se encontrem cumprindo o estágio probatório terá seu tempo de serviço contado normalmente para efeito de cumprimento do estágio, e somente serão submetidos à avaliação no período que ainda resta para completar os três anos de estágio probatório.

Art. 15. Os conceitos de desempenho atribuídos ao Servidor, o instrumento de avaliação e o respectivo resultado, bem como a metodologia, os critérios e qualquer documento referente ao processo de avaliação, serão arquivados na pasta funcional de cada Servidor Municipal.

Seção V

Da Remuneração e da Tabela de Vencimento

Art. 16. Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei;

Art. 17. Remuneração: é a retribuição financeira paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens acessórias atribuídas por Lei.

Parágrafo Único. E vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 11/2024)

Art. 18. O vencimento mensal dos cargos públicos são os estabelecidos por níveis e/ou referência salarial, no Anexo III, desta Lei.

Art. 19. A Tabela de Vencimento é composta, para cada grupo ocupacional, em linha horizontal, de um Piso Salarial e 16 referências, representadas pelo abecedário de A a Q, com progressão horizontal constante em intervalos adicionais acumulados de 2,5%, tomados como base o piso inicial (referência A) e, 3 linhas verticais, representadas por algarismos romanos (I, II, III), com progressão vertical constante em intervalos adicionais acumulados de 10% tomados como base, para cada classe, o piso salarial ou referência "A", cujos valores serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei o Piso Salarial terá a referência "A" e é a inicial para ingresso no Serviço Público Municipal de Mariópolis-PR.

§ 2º O vencimento dos Servidores será o mesmo fixado na Tabela de Vencimento mencionado neste artigo, exceto para os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão e os não optantes por este Plano.

§ 3º O Servidor Municipal ocupante de cargo público de provimento efetivo que for habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos, terá enquadramento salarial compatível ao que percebia anteriormente.

§ 4º O Servidor será promovido, dentro das classes do mesmo Cargo Público até o máximo de níveis constantes na Tabela de Vencimentos, cumprido os requisitos exigidos para cada avanço na carreira.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA

Seção I

Art. 20. A carreira dos Servidores Públicos Municipais de Mariópolis, Administração Direta, destinado a organizar os Cargos de Provimento Efetivo, fundamenta-se nos princípios de valorização dos profissionais através de sistema de promoção horizontal e vertical, com e com estabelecimento de Piso Salarial compatível com a formação profissional.

Seção II Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 21. Os servidores Públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo e integrantes do Quadro de Pessoal do Município de Mariópolis, na data da publicação desta Lei (Situação Antiga), ingressarão por transposição na Situação Nova, mediante Decreto de

enquadramento, desde que:

- a) estejam lotados ou em exercício nos órgãos da estrutura organizacional do Município, na data da publicação desta Lei, incluído o afastamento legal;
- b) haja compatibilidade de atribuições do cargo ocupado (situação antiga), com o cargo criado ou transformado na situação nova;
- c) atendam às exigências básicas do cargo a ser preenchido;
- d) tenham ingressado através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;
- e) sejam detentores da estabilidade no serviço público, na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal, mediante Decreto, promover o enquadramento salarial e funcional dos Servidores Públicos Municipais, nos termos desta Lei, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da publicação.

§ 2º No enquadramento funcional dos atuais servidores, não será observado o requisito da escolaridade estabelecido nesta Lei.

§ 3º Fica assegurado ao servidor o enquadramento salarial em valor igual ou compatível ao atualmente percebido, na Tabela de Vencimento, constante no Anexo III, desta Lei.

§ 4º Na medida em que os enquadramentos forem feitos, ficam automaticamente extintos o cargos elencados na situação atual constantes no Anexo I desta Lei.

§ 5º Os servidores não estáveis, inabilitados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, integrarão Quadro em Extinção, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

§ 6º Investido em cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço do profissional de carreira será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I Do Desenvolvimento do Profissional na Carreira

Art. 23. O desenvolvimento do profissional na carreira ocorrerá mediante sistema de promoção Horizontal e Vertical.

I - Promoção horizontal: é passagem do servidor público efetivo, da referência salarial atual para a seguinte, dentro do mesmo grupo ocupacional, do mesmo cargo público e da mesma classe e ocorrerá a cada período de 02 (dois) anos, contados da data do enquadramento em determinado nível/faixa salarial, atendidos os requisitos estabelecidos na Avaliação de Desempenho.

II - Promoção vertical: é passagem do servidor público efetivo de uma classe para outra, dentro do mesmo grupo ocupacional e cargo público, mediante a comprovação day habilitação profissional obtida, nos termos do anexo IV desta Lei.

Subseção I **Da Promoção Horizontal**

Art. 24. A Promoção Horizontal dar-se-á ao Servidor aprovado na Avaliação Individual de Desempenho onde será analisado os critérios técnicos, administrativos e de conduta pessoal e profissional de seu desempenho, a cada período de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Estão sujeitos à avaliação todos os Servidores Públicos Municipais Estáveis ocupantes de cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal de Mariópolis-PR.

§ 2º Considera-se como servidor estável ocupante de cargo efetivo, aquele integrante da carreira do Município seja por provimento via concurso público de provas ou provas e títulos e que já tenha sido aprovado em estágio probatório, ou por ser servidor estatutário estável nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 25. A avaliação de Desempenho será realizada anualmente, perfazendo um total de 02 (duas) avaliações no período de vinte e quatro meses, contado a partir:

- I - da data de enquadramento nesta Lei, para os servidores já estáveis;
- II - do término do período de estágio probatório;
- III - do dia seguinte a última promoção horizontal, concedida nos termos desta Lei.

Art. 26. Cada avaliação deverá ser concluída durante os 30 (trinta) dias que antecede o término de cada ano do biênio.

Art. 27. Não será considerado como efetivo exercício funcional, para efeito de apuração do interstício de 12 (doze) meses a que se refere o art. 25.

- I - licença para tratamento de assuntos particulares durante o período considerado, inclusive por doença em pessoa da família;
- II - suspensão disciplinar;
- III - prisão do servidor quando condenado por decisão transitada em julgado;
- IV - período à disposição de órgãos governamentais, empresas públicas ou de economia mista;

V - período passado na condição de disponibilidade;

VI - período em afastamento para exercício de mandato eletivo;

VII - para o serviço militar.

Parágrafo único. O servidor, após o término do impedimento a que se refere este artigo, terá retomada a contagem do seu tempo de serviço para efeito da avaliação de seu desempenho.

Art. 28. A avaliação de desempenho será registrada, anualmente, em instrumento próprio, o Formulário de Avaliação de Desempenho - FAD, observando-se os seguintes critérios:

I - Critérios Subjetivos:

- a) Qualidade do Trabalho;
- b) Quantidade do Trabalho;
- c) Iniciativa;
- d) Colaboração;
- e) Ética Profissional;
- f) Conhecimento do Trabalho;
- g) Aperfeiçoamento Profissional;
- h) Cumprimento dos Deveres.

II - Critérios Objetivos:

- a) Número de Faltas Justificadas;
- b) Número de Faltas não Justificadas;
- c) Disciplina.

Parágrafo único. A média necessária para o alcance da promoção horizontal será de no mínimo 07 (sete) pontos na soma de todos os critérios estabelecidos neste artigo conforme pontuação abaixo;

I - De 0 (Zero) a superior a 3 (Três) - Fraco

II - De 4 (Quatro) a superior a 6 (Seis) - Regular

III - De 7 (Sete) a superior a 8 (Oito) - Bom

IV - De 9 (Nove) a 10 (Dez) - Ótimo (Redação acrescida pela Lei nº 27/2019)

Art. 29. 7º A avaliação será realizada pela chefia imediata a que o servidor esteja subordinado ou, nos casos de impedimento desta, pelo seu substituto.

§ 1º A avaliação do servidor que houver trabalhado, no período avaliado, sob a direção

de mais de uma chefia será realizada por aquela com quem serviu por mais tempo. Em caso de tempos similares, a avaliação caberá à mais recente.

§ 2º Nos casos em que o chefe ao qual compete a avaliação estiver desligado do Município ou a menos de 06 (seis) meses ocupando o cargo de chefia, esta ficará a cargo do chefe imediatamente superior.

Art. 30. A execução da avaliação de desempenho será um trabalho realizado em conjunto, pelas partes interessadas no processo, ou seja, o chefe, avaliador, e o servidor, avaliado.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de desempenho funcional será o auferido, pelas partes, após o preenchimento do FAD.

Art. 31. O servidor que discordar do resultado final da sua avaliação de desempenho, poderá interpor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência, recurso dirigido a Comissão Permanente de Avaliação (CPA), instituída, anualmente, para este fim.

§ 1º Na elaboração das razões de recurso, o servidor deverá se ater aos fatores componentes do formulário de avaliação de desempenho e, se for o caso, instruí-lo com os elementos de prova julgados necessários.

§ 2º Será indeferido o recurso que for interposto fora do prazo previsto no caput deste artigo, sendo considerado intempestivo, ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 32. A CPA terá prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso, para manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo recorrente, reconsiderando ou não a avaliação recorrida.

Parágrafo único. No caso de manutenção ou não do resultado da avaliação, o processo de recurso será encaminhado à chefia imediatamente superior do recorrente, a qual caberá, juntamente com o impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dar a devida ciência a respeito do resultado do processo.

Art. 33. Depois da devida ciência das partes do processo, a CPA homologará o resultado final da Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Após a homologação do resultado final das avaliações, pela CPA ou pelo Presidente, esta será encaminhada, pela CPA, a unidade de recursos humanos para arquivamento na pasta do respectivo avaliado.

Art. 34. A promoção horizontal dar-se-á ao Servidor que receber resultado de desempenho bom ou ótimo na média de pontos das avaliações do biênio.

Art. 35. A aprovação do Servidor na avaliação individual de desempenho acarretará, findo cada segundo ano contado nos termos do art. 25 desta Lei, na elevação horizontal do nível

salarial atual para o seguinte dentro do mesmo grupo ocupacional, mesma classe e mesmo Cargo Público.

Art. 36. No caso de insuficiência de desempenho no resultado final da avaliação do biênio, permanecerá o Servidor Municipal na mesma situação funcional e salarial.

§ 1º É obrigatória à abertura de processo administrativo disciplinar contra Servidor, nos casos de quatro conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurado ao Servidor Municipal o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37. Os avanços de que trata esta Lei são vantagens permanentes, passam a integrar a remuneração do respectivo nível e contam para todos os efeitos legais.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 38. Promoção Vertical é passagem do servidor público estável em efetivo exercício em uma classe para classe salarial superior, dentro do mesmo Grupo Ocupacional e mesmo cargo público, atendida a exigência de formação profissional estabelecida no anexo IV desta Lei.

§ 1º O Servidor deverá requerer a promoção anexando ao processo a documentação que comprove a habilitação exigida para a classe superior.

§ 2º Na promoção o Servidor será enquadrado na primeira referência que tenha, pelo menos, salário superior a 10% (dez por cento) ao anteriormente percebido.

§ 3º A concessão da promoção nos termos deste artigo, ocorrerá no mês subsequente ao requerido.

§ 4º Na concessão da promoção vertical, observado o disposto no art. 39, o interstício mínimo entre as promoções desta natureza será de 12 (doze) meses consecutivos.

~~**Art. 39.** Não será concedida Promoção Vertical e Horizontal ao Servidor:~~

Art. 39. Não será concedida Promoção Vertical e Horizontal ao Servidor: (Redação dada pela Lei nº 20/2019)

I - Em estágio probatório;

II - Aposentado;

III - Em disponibilidade;

IV - Em desvio de função;

V - Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa, durante o período de interstício;

VI - Que tenha recebido formalmente 02 (duas) advertências escritas ou 01 (uma) suspensão do serviço, durante o período de interstício;

VII - Que estiver exercendo função em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados e Distrito Federal.

VIII - quando o teto remuneratório municipal (subsídio do Prefeito) puder vir a ser ultrapassado. (Redação acrescida pela Lei nº 20/2019)

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Seção Única Da Estrutura e da Remuneração

Art. 40. Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Inciso II do art. 9º e art. 56 do Estatuto dos Servidores de Mariópolis, conforme Anexo II - Situação Nova, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão serão regidos na forma como dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mariópolis - PR.

CAPÍTULO VI

Seção Única Das Disposições Finais

~~**Art. 41** Fica estabelecido o mês de março como data base para concessão de aumento salarial ou de reajuste geral anual de salários para todos os Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, ouvida as entidades representativas dos Servidores e Professores Municipais, cujos valores serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal.~~

~~**Art. 41** Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer o mês de Janeiro como data base para concessão de aumento salarial ou de reajuste geral anual de salários para todos os servidores municipais, ativos e inativos, ouvidas as entidades representativas dos servidores e professores municipais, cujos valores serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 55/2013)~~

~~**Art. 41** Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer o mês de abril como data base para concessão de aumento salarial ou de reajuste geral anual de salários para todos os~~

~~servidores municipais, ativos e inativos, ouvidas as entidades representativas dos servidores e professores municipais, cujos valores serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3/2020)~~

Art. 41. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer o mês de Janeiro como data base para concessão de aumento salarial ou de reajuste geral anual de salários para todos os servidores municipais, ativos e inativos, ouvidas as entidades representativas dos servidores e professores municipais, cujos valores serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1/2022)

Art. 42. Atendendo ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a adequação dos vencimentos dos inativos e pensionistas da Municipalidade nos termos desta Lei.

Art. 43. A primeira promoção vertical do pessoal ativo decorrente do desenvolvimento do pessoal na carreira, ocorrerá após 12 (doze) meses de vigência desta Lei.

Art. 44. Ficam transformados nos termos desta Lei, os cargos de Servente, Zelador, Merendeira, Monitor de Creche e Secretária Escolar do Quadro do Magistério, por estarem com os salários vinculados à Tabela de Salários dos Servidores Públicos Municipais de Mariópolis.

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral para o exercício corrente.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 015/92 de 29/10/1992; 021/92 de 16/12/199; 043/97 de 23/12/1997 e Lei nº 02/98 de 18/02/1998 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2005.

BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
Prefeito Municipal

~~ANEXO I - RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

~~TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)~~

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	€ H	ESCOLARIDADE MÍNIMA

Galeteiro	I-AGENTE DE APOIO I	Galeteiro	05	40	Formação Completa no Ensino Fundamental
Merendeira		Merendeira	12	40	
Operário		Operário	20	40	
Servente		Servente	25	40	
Vigia		Vigia	05	40	
Zeladora		Zeladora	25	40	
Auxiliar de Oficina		---			
Inspetor de Alunos		---			
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL	92				

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS		ESCOLARIDADE MÍNIMA
Auxiliar Administrativo	II-AGENTE DE APOIO II	Auxiliar Administrativo	10-05 (Nº de vagas alterados pela Lei nº 55/2007)	4 0	Formação Completa no Ensino Médio ou curso profissionalizante no cargo.
Auxiliar de Contabilidade		Auxiliar de Contabilidade	02	4 0	
Atendente de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem		Auxiliar de Enfermagem	10	4 0	
Auxiliar de Serviços Odontológicos		Auxiliar de Odontologia	04	4 0	
Aux. Vigilância Epidemiológica Visitante Sanitária		Auxiliar de Saneamento	03	4 0	
Auxiliar de Tributação		Auxiliar de Tributação	02	4 0	
Bibliotecário		Bibliotecário I	02	4 0	
Monitor de Creche		Monitor de Creche	12	4 0	
Secretária		Secretária	05	4 0	
Secretária Escolar		Secretária Escolar	08	4 0	
Supervisor (a) Merenda Escolar		---			
Telefonista		---			
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL	53				

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	€ H	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Apontador de Obras	III AGENTE DE EXECUÇÃO	Apontador de Obras	01	40	Formação completa no Ensino Fundamental
Feitor de Obras		Feitor de Obras	01	40	
		Mecânico	01	40	
Motorista		Motorista	15	40	
Operador de Máquina Redeviária		Operador de Máquina Redeviária	15	40	
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			33		

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	€ H	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Agente Social	IV AGENTE TÉCNICO	Agente Social	03	40	Formação Completa no Ensino Médio ou com curso Técnico ou Profissionalizante no cargo.
Assistente Administrativo		Assistente Administrativo	08	40	
Fiscal Tributário		Fiscal de Tributos	02	40	
Técnico Agrícola		Técnico Agropecuário	02	40	
Técnico de Recursos Humanos		Técnico de Recursos Humanos	02	40	
Técnico em Contabilidade		Técnico em Contabilidade	02	40	
Técnico em Edificações		Técnico em Edificações	02	40	
Técnico em Enfermagem		Técnico em Enfermagem	08-01 (Número de vagas alterado pela Lei nº 51/2007)	40	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	02	40	
Técnico em Saneamento		Técnico em Saneamento	02	40	
Tesoureiro		Técnico Financeiro	02	40	
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			28		

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------

DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	G H	ESCOLARIDADE MÍNIMA
...	V-AGENTE PROFISSIONAL	Assistente Social	02	40	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo público.
...		Bibliotecário II	01	40	
Contador		Contador	01	40	
Enfermeiro		Enfermeiro	02	20	
Enfermeiro		Enfermeiro	02	40	
Engenheiro Agrônomo		Engenheiro Agrônomo	02	40	
...		Engenheiro Civil	01	20	
...		Farmacêutico Bioquímico	02	20	
...		Fisioterapeuta	02	20	
Médico		Médico	02	20	
Médico Clínico Geral		Médico Clínico-Geral	03	20	
Médico Pediatra		Médico Pediatra	02	20	
Médico Veterinário		Médico Veterinário	02	40	
...		Nutricionista	01	40	
Cirurgião Dentista		Odontólogo	02	10	
Cirurgião Dentista		Odontólogo	04	20	
Psicólogo-Geral		Psicólogo	02	20	
		Professor(a) de Educação Física	04	40	(Cargo criado pela Lei nº 41/2007)
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL		33			

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	GRUPO OCUPACIONAL	SITUAÇÃO NOVA	Nº DE VAGAS	G H	ESCOLARIDADE MÍNIMA	
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	G H	ESCOLARIDADE MÍNIMA	
Galeteiro	I-AGENTE DE APOIO I	Galeteiro	05	40	Formação Completa no Ensino Fundamental	
Merendeira		Merendeira	12	40		
Operário		Operário	20	40		
Servente		Servente	25	40		
Vigia		Vigia	05	40		
Zeladora		Zeladora	25	40		
Auxiliar de Oficina		...				
Inspector de Alunos		...				

Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL	92		
-----------------------------------	----	--	--

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	GH	ESCOLARIDADE MÍNIMA	
Auxiliar Administrativo	II AGENTE DE APOIO II	Auxiliar Administrativo	05	40	Formação Completa no Ensino Médio ou curso profissionalizante no cargo.	
Auxiliar de Contabilidade		Auxiliar de Contabilidade	02	40		
Atendente de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem		Auxiliar de Enfermagem	10	40		
Auxiliar de Serviços Odontológicos		Auxiliar de Odontologia	04	40		
Aux. Vigilância Epidemiológica Visitante Sanitário		Auxiliar de Saneamento	03	40		
Auxiliar de Tributação		Auxiliar de Tributação	02	40		
Bibliotecário		Bibliotecário I	02	40		
Monitor de Creche		Monitor de Creche	12	40		
Secretária		Secretária	05	40		
Secretária Escolar		Secretária Escolar	08	40		
Supervisor (a) Merenda Escolar		...				
Telefonista		...				
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			53			

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	GH	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Apontador de Obras	III AGENTE DE EXECUÇÃO	Apontador de Obras	01	40	Formação Completa no Ensino Fundamental
Feitor de Obras		Feitor de Obras	01	40	
...		Mecânico	01	40	
Motorista		Motorista	15	40	
Operador de Máquina Rodoviária		Operador de Máquina Rodoviária	15	40	
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			33		

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
----------------	--	---------------	--

DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	G H	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Agente Social	IV-AGENTE TÉCNICO	Agente Social	03	4 0	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo, ou ensino superior.
Assistente Administrativo		Assistente Administrativo	08	4 0	
Fiscal Tributário		Fiscal de Tributos	02	4 0	
Técnico Agrícola		Técnico Agropecuário	02	4 0	
Técnico de Recursos Humanos		Técnico de Recursos Humanos	02	4 0	
Técnico em Contabilidade		Técnico em Contabilidade	02	4 0	
Técnico em Edificações		Técnico em Edificações	02	4 0	
Técnico em Enfermagem		Técnico em Enfermagem	01	4 0	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	02	4 0	
Técnico em Saneamento		Técnico em Saneamento	02	4 0	
Tesoureiro		Técnico Financeiro	02	4 0	
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL		28			

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	G H	1-ESCOLARIDADE MÍNIMA

...		Assistente Social	02	4 0	
...		Bibliotecário II	01	4 0	
Contador		Contador	02-01 (Cargo criado pela Lei nº 28/2011)	4 0	
Enfermeiro		Enfermeiro	02	2 0	
Enfermeiro		Enfermeiro	02	4 0	
Engenheiro Agrônomo		Engenheiro Agrônomo	02	4 0	
...		Engenheiro Civil	01	2 0	
...			02	2 0	
...	VAGANTE PROFISSIONAL	Farmacêutico-Bioquímico Fisioterapeuta-Médico	02	2 0	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo.
Médico			02	2 0	
Médico Clínico-Geral		Médico Clínico-Geral	02	2 0	
Médico Pediatra		Médico Pediatra	02	2 0	
Médico Veterinário		Médico Veterinário	02	4 0	
...		Nutricionista	01	4 0	
Cirurgião Dentista		Odontólogo	02	1 0	
Cirurgião Dentista		Odontólogo	04	2 0	
Psicólogo Geral		Psicólogo	02	2 0	
		Advogado	01	2 0	(Cargo criado pela Lei nº 28/2011)
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL		33			

(Redação dada pela Lei nº 2/2008)

ANEXO I RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	CH	ESCOLARIDADE MÍNIMA

Calceteiro	I AGENTE DE APOIO I	Calceteiro	05	40	Formação Incompleta no Ensino Fundamental
Merendeira		Merendeira	15 12 (Nº de vagas alterado pela Lei nº 21/2018)	40	
Operário		Operário	20	40	
Servente		Servente	25	40	
Vigia		Vigia	05	40	
Zeladora		Zeladora	34 (04 cargos criados pela Lei nº 64/2026) 30 (Nº de vagas alterado pela Lei nº 19/2018) 25	40	
Auxiliar de Oficina				
Inspetor de Alunos				
		Gari	05 03 (Nº de vagas alterado pela Lei nº 19/2019)	40 (Cargo criado pela Lei nº 13/2018)	
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			92		

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	CH	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Auxiliar Administrativo	II AGENTE DE APOIO II	Auxiliar Administrativo	15 (03 cargos criados pela Lei nº 64/2026) 12 (Redação dada pela Lei nº 40/2022) 05	40	Formação Completa no Ensino Médio ou curso profissionalizante no cargo. Formação Completa no Ensino Médio (Redação dada pela Lei nº 24/2023)
Auxiliar de Contabilidade		Auxiliar de Contabilidade	02	40	
Atendente de Enfermagem Auxiliar de Enfermagem		Auxiliar de Enfermagem	10	40	
Auxiliar de Serviços Odontológicos		Auxiliar de Odontologia	04	40	
Aux. Vigilância Epidemiológica Visitante Sanitário		Auxiliar de Saneamento	03	40 (Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)	
Auxiliar de Tributação		Auxiliar de Tributação	02	40	
Bibliotecário		Bibliotecário I	02	40 (Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)	
Monitor de Creche		Monitor de Creche	12	40	
Secretária		Secretária	05	40	
Secretária Escolar		Secretária Escolar	08	40	
Supervisor (a) Merenda Escolar				
Telefonista				
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			53		

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS ANEXO I Lei nº 35-2011 RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	CH	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Apontador de Obras	III AGENTE DE EXECUÇÃO	Apontador de Obras	01	40 (Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)	Formação Incompleta no Ensino Fundamental
Feitor de Obras		Feitor de Obras	01	40	
....		Mecânico	01	40	
Motorista		Motorista	25 20 15 (Nº de vagas alterado pela Lei nº 24/2014 nº 13/2016)	40	
Operador de Máquina Rodoviária		Operador de Máquina Rodoviária	15	40	
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			33		

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	CH	ESCOLARIDADE MÍNIMA

Agente Social		Agente Social	03	40		
Assistent e Administrativo		Assistente Administrativo	08	40		
Fiscal Tributário		Fiscal de Tributos	02	40		(O cargo de Fiscal de Tributos foi transferido do Grupo Ocupacional IV - Agente Técnico para o Grupo Ocupacional V - Agente Profissional pela Lei nº <u>40/2022</u>)
Técnico Agrícola		Técnico Agropecuário	02	40		
Técnico de Recursos Humanos		Técnico de Recursos Humanos	02	40 (Cargo extinto pela Lei nº <u>9/2017</u>)		
Técnico em Contabilidade	IV AGENTE técnico	Técnico em Contabilidade	02	40 (Cargo extinto pela Lei nº <u>9/2017</u>)	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo, ou ensino superior.	
Técnico em Edificações		Técnico em Edificações	02	40		
Técnico em Enfermagem		Técnico em Enfermagem	01	40		
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	02	40		
Técnico em Saneamento		Técnico em Saneamento	02	40 (Cargo extinto pela Lei nº <u>9/2017</u>)		
Tesoureiro		Técnico Financeiro	02	40		
		Técnico em Enfermagem II - Plantonista	06 03 (Nº de cargos alterado pela Lei Nº <u>17/2016</u>)	36h (Revezamento de Turno <u>12/36</u> horas)		(Cargo criado pela Lei nº <u>45/2015</u>)
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL			28			

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS ANEXO I Lei nº 35-2011 RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA

DO CARGO PÚBLICO DE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE VAGAS	CH	ESCOLARIDADE MÍNIMA	
---------------------	-------------------	-------------------------------------	-------------	----	---------------------	--

....	V AGENT E profissi onal	Assistente Social	07 (02 cargos criados pela Lei nº 64/2026) 05 (Redação dada pela Lei nº 8/2025) 03-02 (Nº de vagas alterada pela Lei nº 9/2019)	40		
....		Bibliotecário II	01	40		
Contador		Contador	02-01 (Nº de vagas alterada pela Lei nº 45/2015)	40		
Enfermeiro		Enfermeiro	02	20		
Enfermeiro		Enfermeiro	02	40		
Engenheiro Agrônomo		Engenheiro Agrônomo	02	40		
....		Engenheiro Civil	03 (02 cargos criados pela Lei nº 64/2026) 01	20		
....		Farmacêutico Bioquímico	02	20 (Cargo extinto pela Lei nº 45/2015)		
....		Fisioterapeuta	02	20 (Cargo extinto pela Lei nº 45/2015)	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo.	
Médico		Médico	02	20		
Médico Clínico Geral		Médico Clínico Geral	04 (Redação dada pela Lei nº 40/2022) 04-03 (01 cargo criado pela Lei nº 45/2015)	40 (Redação dada pela Lei nº 40/2022) 20		
Médico Pediatra		Médico Pediatra	02	20		
Médico Veterinário		Médico Veterinário	02	40		
....		Nutricionista	02-01 (01 cargo criado pela Lei nº 13/2013)	40		
Cirurgião Dentista		Odontólogo	02	10		
Cirurgião Dentista		Odontólogo	04	20		
Psicólogo Geral		Psicólogo	07 (02 cargos criados pela Lei nº 64/2026) 05 (Redação dada pela Lei nº 8/2025) 03 (01 cargo criado pela Lei nº 9/2019) 02	40h (Redação dada pela Lei nº 64/2026) 20		

	Enfermeiro II - Plantonista	06 03 (Nº de cargos alterado pela Lei nº 17/2016)	36h (Revezamento de Turno 12/36 horas)		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Médico Clínico Geral II - Plantonista	3	36h (Revezamento de Turno 12/36 horas)		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Enfermeiro III	4 (Nº de cargos alterados pela Lei nº 17/2016) 2	40		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Veterinário - PSA	1	40		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Gestor de Recursos Humanos	1	40		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Pedagogo Social	1	40		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Farmacêutico(a)	1	40		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Farmacêutico(a)	1	40		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Treinador Esportivo	2	20		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Procurador	1			(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
	Fiscal de Tributos	02	40		(O cargo de Fiscal de Tributos foi transferido do Grupo Ocupacional IV - Agente Técnico para o Grupo Ocupacional V - Agente Profissional pela Lei nº 40/2022)
Nº DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL		50			

(Redação dada pela Lei nº 35/2011)

ANEXO II ~~RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO~~

~~TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)~~

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO EM COMISSÃO	Nº de Vagas	CARGO EM COMISSÃO	Nº de vagas
Chefe de Gabinete	01	Chefe de Gabinete	01
Assessor Jurídico	01	Assessor Jurídico	01
Assessor de Imprensa	01	Assessor de Imprensa e de Relações Públicas	01
...	...	Diretor de Departamento	11

Chefe da Divisão de Administração	01	Chefe de Divisão	17
Chefe da Divisão de Assistência Social	01		
Chefe da Divisão de Educação e Cultura	01		
Chefe da Divisão de Esportes	01		
Chefe da Divisão de Expansão Econômica	01		
Chefe da Divisão de Saúde	01		
Chefe da Divisão de Viação, Obras e Serviços Públicos	01		
...	...	Assessor I	04
...	...	Assessor II	04
...	...	Assessor III	04

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO/NÍVEL	VENCIMENTO
CC-1	2.736,00
CC-2	2.382,60
CC-3	2.274,80
CC-4	1.900,00
CC-5	1.700,00
CC-6	1.505,00
CC-7	1.199,00
CC-8	850,00
CC-9	650,00
CC-10	400,00

ANEXO II

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO EM COMISSÃO	Nº de Vagas	CARGO EM COMISSÃO	Nº de vagas
Chefe de Gabinete	01	Chefe de Gabinete	01
Assessor Jurídico	01	Assessor Jurídico	01
Assessor de Imprensa	01	Assessor de Imprensa e de Relações Públicas	01
...	...	Diretor de Departamento	11

Chefe da Divisão de Administração	01	Chefe de Divisão	17
Chefe da Divisão de Assistência Social	01		
Chefe da Divisão de Educação e Cultura	01		
Chefe da Divisão de Esportes	01		
Chefe da Divisão de Expansão Econômica	01		
Chefe da Divisão de Saúde	01		
Chefe da Divisão de Viação, Obras e Serviços Públicos	01		
...	...	Assessor I	04
...	...	Assessor II	04
...	...	Assessor III	04

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO/NÍVEL	VENCIMENTO
CC-1	3.420,00
CC-2	2.990,00
CC-3	2.860,00
CC-4	2.590,00
CC-5	2.380,00
CC-6	2.130,00
CC-7	1.880,00
CC-8	1.690,00
CC-9	1.490,00
CC-10	1.290,00
CC-11	1.060,00
CC-12	890,00
CC-13	690,00
CC-14	550,00

(Redação dada pela Lei nº 7/2009)

ANEXO II RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL (SITUAÇÃO ATUAL) PARA (SITUAÇÃO NOVA)

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO EM COMISSÃO	Nº de Vagas	CARGO EM COMISSÃO	Nº de vagas
Chefe de Gabinete	01	Chefe de Gabinete	01

Assessor Jurídico	01	Assessor Jurídico	01
Assessor de Imprensa	01	Assessor de Imprensa e de Relações Públicas	01
...	...	Diretor de Departamento	11
Chefe da Divisão de Administração	01	Chefe de Divisão	17
Chefe da Divisão de Assistência Social	01		
Chefe da Divisão de Educação e Cultura	01		
Chefe da Divisão de Esportes	01		
Chefe da Divisão de Expansão Econômica	01		
Chefe da Divisão de Saúde	01		
Chefe da Divisão de Viação, Obras e Serviços Públicos	01		
...	...		
...	...	Assessor II	06
...	...	Assessor III	06

(Redação dada pela Lei nº 40/2009)

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLO/NIVEL	VENCIMENTO
CC-1	3.420,00
CC-2	2.990,00
CC-3	2.860,00
CC-4	2.590,00
CC-5	2.380,00
CC-6	2.130,00
CC-7	1.880,00
CC-8	1.690,00
CC-9	1.490,00
CC-10	1.290,00
CC-11	1.060,00
CC-12	890,00
CC-13	690,00
CC-14	550,00

(Redação dada pela Lei nº 40/2009)

ANEXO III (Vide Leis nº 8/2010, nº 2/2022, nº 3/2023 e nº 55/2026)

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 37/2005.

CARGO S	C. B. O.	CHS	LINHA HORIZONTAL COM OS NÍVEIS DE DE PROGRESSÃO SALARIAL																	
			PISO	I	II	III	IV	V	VI	VI I	VI II	IX	X	XI	XI I	XI II	XI V	X V	X VI	
IV - AGENTE TÉCNICO																				
Agente Social	0.7315	40	577,50	5914	6064	6211	6374	6534	6697	6864	7036	7211	7391	7574	7768	7961	8160	8364	8571	
Assistente Administrativo	3.125	40	1.074,15	1.010	1.115	1.218	1.318	1.421	1.525	1.630	1.737	1.844	1.951	2.059	2.168	2.277	2.387	2.497	2.608	
Fiscal de Tributos	3.1240	40	1.450,00	1.4865	1.5531	1.6206	1.6880	1.7563	1.8254	1.8953	1.9660	2.0375	2.1098	2.1829	2.2568	2.3315	2.4070	2.4833	2.5604	
Técnico Agropecuário	0.3120	40	1.014,75	1.0402	1.1167	1.1942	1.2727	1.3522	1.4327	1.5142	1.5967	1.6802	1.7647	1.8502	1.9367	2.0242	2.1127	2.2022	2.2927	
Técnico de Recursos Humanos	2.4190	40	1.707,00	1.7498	1.8383	1.9288	2.0213	2.1158	2.2123	2.3098	2.4083	2.5088	2.6103	2.7128	2.8163	2.9208	3.0263	3.1328	3.2403	
Técnico em Contabilidade	0.3200	40	R\$ 1.562,94 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 7/2014) 739,65	7512	7665	7818	7971	8124	8277	8430	8583	8736	8889	9042	9195	9348	9501	9654	9807	
Técnico em Edificações	0.3315	40	2.951,63 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 12/2017) 754,05	7920	8073	8226	8379	8532	8685	8838	8991	9144	9297	9450	9603	9756	9909	1.0062	1.0215	
Técnico em Enfermagem	0.7210	40	850,30	8766	8922	9078	9234	9390	9546	9702	9858	1.0014	1.0170	1.0326	1.0482	1.0638	1.0794	1.0950	1.1106	
Técnico em Higiene Dental	0.7935	40	586,30	6016	6168	6320	6472	6624	6776	6928	7080	7232	7384	7536	7688	7840	7992	8144	8296	
Técnico em Saneamento	0.3270	40	586,30	6016	6168	6320	6472	6624	6776	6928	7080	7232	7384	7536	7688	7840	7992	8144	8296	

(Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)

(Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)

Técnico Financeiro	3.313.0	40	1.358,80	1.392,77	1.442,59	1.492,41	1.542,23	1.592,05	1.641,87	1.691,69	1.741,51	1.791,33	1.841,15	1.890,97	1.940,79	1.990,61	2.040,43	2.090,25	2.140,07	2.189,89	2.239,71	2.289,53	2.339,35	2.389,17	2.438,99	2.488,81	2.538,63	2.588,45	2.638,27	2.688,09	2.737,91	2.787,73	2.837,55	2.887,37	2.937,19	2.987,01	3.036,83	3.086,65	3.136,47	3.186,29	3.236,11	3.285,93	3.335,75	3.385,57	3.435,39	3.485,21	3.535,03	3.584,85	3.634,67	3.684,49	3.734,31	3.784,13	3.833,95	3.883,77	3.933,59	3.983,41	4.033,23	4.083,05	4.132,87	4.182,69	4.232,51	4.282,33	4.332,15	4.381,97	4.431,79	4.481,61	4.531,43	4.581,25	4.631,07	4.680,89	4.730,71	4.780,53	4.830,35	4.880,17	4.929,99	4.979,81	5.029,63	5.079,45	5.129,27	5.179,09	5.228,91	5.278,73	5.328,55	5.378,37	5.428,19	5.478,01	5.527,83	5.577,65	5.627,47	5.677,29	5.727,11	5.776,93	5.826,75	5.876,57	5.926,39	5.976,21	6.026,03	6.075,85	6.125,67	6.175,49	6.225,31	6.275,13	6.324,95	6.374,77	6.424,59	6.474,41	6.524,23	6.574,05	6.623,87	6.673,69	6.723,51	6.773,33	6.823,15	6.872,97	6.922,79	6.972,61	7.022,43	7.072,25	7.122,07	7.171,89	7.221,71	7.271,53	7.321,35	7.371,17	7.420,99	7.470,81	7.520,63	7.570,45	7.620,27	7.670,09	7.719,91	7.769,73	7.819,55	7.869,37	7.919,19	7.968,99	8.018,81	8.068,63	8.118,45	8.168,27	8.218,09	8.267,91	8.317,73	8.367,55	8.417,37	8.467,19	8.517,01	8.566,83	8.616,65	8.666,47	8.716,29	8.766,11	8.815,93	8.865,75	8.915,57	8.965,39	9.015,21	9.065,03	9.114,85	9.164,67	9.214,49	9.264,31	9.314,13	9.363,95	9.413,77	9.463,59	9.513,41	9.563,23	9.613,05	9.662,87	9.712,69	9.762,51	9.812,33	9.862,15	9.911,97	9.961,79	10.011,61	10.061,43	10.111,25	10.161,07	10.210,89	10.260,71	10.310,53	10.360,35	10.410,17	10.460,01	10.509,83	10.559,65	10.609,47	10.659,29	10.709,11	10.758,93	10.808,75	10.858,57	10.908,39	10.958,21	11.008,03	11.057,85	11.107,67	11.157,49	11.207,31	11.257,13	11.306,95	11.356,77	11.406,59	11.456,41	11.506,23	11.556,05	11.605,87	11.655,69	11.705,51	11.755,33	11.805,15	11.854,97	11.904,79	11.954,61	12.004,43	12.054,25	12.104,07	12.153,89	12.203,71	12.253,53	12.303,35	12.353,17	12.402,99	12.452,81	12.502,63	12.552,45	12.602,27	12.652,09	12.701,91	12.751,73	12.801,55	12.851,37	12.901,19	12.951,01	13.000,83	13.050,65	13.100,47	13.150,29	13.200,11	13.250,01	13.300,01	13.350,01	13.400,01	13.450,01	13.500,01	13.550,01	13.600,01	13.650,01	13.700,01	13.750,01	13.800,01	13.850,01	13.900,01	13.950,01	14.000,01	14.050,01	14.100,01	14.150,01	14.200,01	14.250,01	14.300,01	14.350,01	14.400,01	14.450,01	14.500,01	14.550,01	14.600,01	14.650,01	14.700,01	14.750,01	14.800,01	14.850,01	14.900,01	14.950,01	15.000,01	15.050,01	15.100,01	15.150,01	15.200,01	15.250,01	15.300,01	15.350,01	15.400,01	15.450,01	15.500,01	15.550,01	15.600,01	15.650,01	15.700,01	15.750,01	15.800,01	15.850,01	15.900,01	15.950,01	16.000,01	16.050,01	16.100,01	16.150,01	16.200,01	16.250,01	16.300,01	16.350,01	16.400,01	16.450,01	16.500,01	16.550,01	16.600,01	16.650,01	16.700,01	16.750,01	16.800,01	16.850,01	16.900,01	16.950,01	17.000,01	17.050,01	17.100,01	17.150,01	17.200,01	17.250,01	17.300,01	17.350,01	17.400,01	17.450,01	17.500,01	17.550,01	17.600,01	17.650,01	17.700,01	17.750,01	17.800,01	17.850,01	17.900,01	17.950,01	18.000,01	18.050,01	18.100,01	18.150,01	18.200,01	18.250,01	18.300,01	18.350,01	18.400,01	18.450,01	18.500,01	18.550,01	18.600,01	18.650,01	18.700,01	18.750,01	18.800,01	18.850,01	18.900,01	18.950,01	19.000,01	19.050,01	19.100,01	19.150,01	19.200,01	19.250,01	19.300,01	19.350,01	19.400,01	19.450,01	19.500,01	19.550,01	19.600,01	19.650,01	19.700,01	19.750,01	19.800,01	19.850,01	19.900,01	19.950,01	20.000,01	20.050,01	20.100,01	20.150,01	20.200,01	20.250,01	20.300,01	20.350,01	20.400,01	20.450,01	20.500,01	20.550,01	20.600,01	20.650,01	20.700,01	20.750,01	20.800,01	20.850,01	20.900,01	20.950,01	21.000,01	21.050,01	21.100,01	21.150,01	21.200,01	21.250,01	21.300,01	21.350,01	21.400,01	21.450,01	21.500,01	21.550,01	21.600,01	21.650,01	21.700,01	21.750,01	21.800,01	21.850,01	21.900,01	21.950,01	22.000,01	22.050,01	22.100,01	22.150,01	22.200,01	22.250,01	22.300,01	22.350,01	22.400,01	22.450,01	22.500,01	22.550,01	22.600,01	22.650,01	22.700,01	22.750,01	22.800,01	22.850,01	22.900,01	22.950,01	23.000,01	23.050,01	23.100,01	23.150,01	23.200,01	23.250,01	23.300,01	23.350,01	23.400,01	23.450,01	23.500,01	23.550,01	23.600,01	23.650,01	23.700,01	23.750,01	23.800,01	23.850,01	23.900,01	23.950,01	24.000,01	24.050,01	24.100,01	24.150,01	24.200,01	24.250,01	24.300,01	24.350,01	24.400,01	24.450,01	24.500,01	24.550,01	24.600,01	24.650,01	24.700,01	24.750,01	24.800,01	24.850,01	24.900,01	24.950,01	25.000,01	25.050,01	25.100,01	25.150,01	25.200,01	25.250,01	25.300,01	25.350,01	25.400,01	25.450,01	25.500,01	25.550,01	25.600,01	25.650,01	25.700,01	25.750,01	25.800,01	25.850,01	25.900,01	25.950,01	26.000,01	26.050,01	26.100,01	26.150,01	26.200,01	26.250,01	26.300,01	26.350,01	26.400,01	26.450,01	26.500,01	26.550,01	26.600,01	26.650,01	26.700,01	26.750,01	26.800,01	26.850,01	26.900,01	26.950,01	27.000,01	27.050,01	27.100,01	27.150,01	27.200,01	27.250,01	27.300,01	27.350,01	27.400,01	27.450,01	27.500,01	27.550,01	27.600,01	27.650,01	27.700,01	27.750,01	27.800,01	27.850,01	27.900,01	27.950,01	28.000,01	28.050,01	28.100,01	28.150,01	28.200,01	28.250,01	28.300,01	28.350,01	28.400,01	28.450,01	28.500,01	28.550,01	28.600,01	28.650,01	28.700,01	28.750,01	28.800,01	28.850,01	28.900,01	28.950,01	29.000,01	29.050,01	29.100,01	29.150,01	29.200,01	29.250,01	29.300,01	29.350,01	29.400,01	29.450,01	29.500,01	29.550,01	29.600,01	29.650,01	29.700,01	29.750,01	29.800,01	29.850,01	29.900,01	29.950,01	30.000,01	30.050,01	30.100,01	30.150,01	30.200,01	30.250,01	30.300,01	30.350,01	30.400,01	30.450,01	30.500,01	30.550,01	30.600,01	30.650,01	30.700,01	30.750,01	30.800,01	30.850,01	30.900,01	30.950,01	31.000,01	31.050,01	31.100,01	31.150,01	31.200,01	31.250,01	31.300,01	31.350,01	31.400,01	31.450,01	31.500,01	31.550,01	31.600,01	31.650,01	31.700,01	31.750,01	31.800,01	31.850,01	31.900,01	31.950,01	32.000,01	32.050,01	32.100,01	32.150,01	32.200,01	32.250,01	32.300,01	32.350,01	32.400,01	32.450,01	32.500,01	32.550,01	32.600,01	32.650,01	32.700,01	32.750,01	32.800,01	32.850,01	32.900,01	32.950,01	33.000,01	33.050,01	33.100,01	33.150,01	33.200,01	33.250,01	33.300,01	33.350,01	33.400,01	33.450,01	33.500,01	33.550,01	33.600,01	33.650,01	33.700,01	33.750,01	33.800,01	33.850,01	33.900,01	33.950,01	34.000,01	34.050,01	34.100,01	34.150,01	34.200,01	34.250,01	34.300,01	34.350,01	34.400,01	34.450,01	34.500,01	34.550,01	34.600,01	34.650,01	34.700,01	34.750,01	34.800,01	34.850,01	34.900,01	34.950,01	35.000,01	35.050,01	35.100,01	35.150,01	35.200,01	35.250,01	35.300,01	35.350,01	35.400,01	35.450,01	35.500,01	35.550,01	35.600,01	35.650,01	35.700,01	35.750,01	35.800,01	35.850,01	35.900,01	35.950,01	36.000,01	36.050,01	36.100,01	36.150,01	36.200,01	36.250,01	36.300,01	36.350,01	36.400,01	36.450,01	36.500,01	36.550,01	36.600,01	36.650,01	36.700,01	36.750,01	36.800,01	36.850,01	36.900,01	36.950,01	37.000,01	37.050,01	37.100,01	37.150,01	37.200,01	37.250,01	37.300,01	37.350,01	37.400,01	37.450,01	37.500,01	37.550,01	37.600,01	37.650,01	37.700,01	37.750,01	37.800,01	37.850,01	37.900,01	37.950,01	38.000,01	38.050,01	38.100,01	38.150,01	38.200,01	38.250,01	38.300,01	38.350,01	38.400,01	38.450,01	38.500,01	38.550,01	38.600,01	38.650,01	38.700,01	38.750,01	38.800,01	38.850,01	38.900,01	38.950,01	39.000,01	39.050,01	39.100,01	39.150,01	39.200,01	39.250,01	39.300,01	39.350,01	39.400,01	39.450,01	39.500,01	39.550,01	39.600,01	39.650,01	39.700,01	39.750,01	39.800,01	39.850,01	39.900,01	39.950,01	40.000,01	40.050,01	40.100,01	40.150,01	40.200,01	40.250,01	40.300,01	40.350,01	40.400,01	40.450,01	40.500,01	40.550,01	40.600,01	40.650,01	40.700,01	40.750,01	40.800,01	40.850,01	40.900,01	40.950,01	41.000,01	41.050,01	41.100,01	41.150,01	41.200,01	41.250,01	41.300,01	41.350,01	41.400,01	41.450,01	41.500,01	41.550,01	41.600,01	41.650,01	41.700,01	41.750,01	41.800,01	41.850,01	41.900,01	41.950,01	42.000,01	42.050,01	42.100,01	42.150,01	42.200,01	42.250,01	42.300,01	42.350,01	42.400,01	42.450,01	42.500,01	42.550,01	42.600,01
--------------------	---------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Fisioterapeuta	2.2.2.1.2	20	1.405,90	1.4.4.0.9.5	1.4.4.6.9.7	1.4.5.3.8.9	1.55.1.74	1.59.0.53	1.63.0.29	1.67.1.95	1.71.2.83	1.75.5.65	1.79.9.54	1.84.4.53	1.89.0.64	1.93.7.94	1.98.6.63	2.03.6.02	2.08.6.92	(Cargo extinto pela Lei nº 45/2015)
Médico	2.2.3.1.1	20	2.942,50	3.01.6.0.6	3.01.9.1.4.6	3.01.6.8.7.5	3.24.7.97	3.32.9.17	3.41.2.40	3.49.7.71	3.58.5.15	3.67.4.78	3.76.6.65	3.86.0.82	3.95.7.4	4.05.6.27	4.15.7.68	4.26.1.62	4.36.8.16	
Médico Clínico Geral	2.2.3.1.1	20	12.168,78 2.942,50	3.01.6.0.6	3.01.9.1.4.6	3.01.6.8.7.5	3.24.7.97	3.33.29.7	3.41.2.40	3.49.7.71	3.58.5.15	3.67.4.78	3.76.6.65	3.86.0.82	3.95.7.4	4.05.6.27	4.15.7.68	4.26.1.62	4.36.8.16	
Médico Pediatra	2.2.3.1.4	20	3.304,95	3.38.7.5.7	3.38.2.0.6	3.38.5.0.7	3.64.8.05	3.73.9.25	3.83.2.73	3.92.8.55	4.02.6.76	4.12.7.43	4.23.0.62	4.33.6.9	4.44.4.80	4.55.5.92	4.66.9.82	4.78.6.57	4.90.6.23	
Médico Veterinário	2.2.3.3.5	40	2.811,60	2.88.1.8.9	2.88.3.7.4	3.00.7.9	3.10.3.48	3.18.1.07	3.26.0.60	3.33.1.2	3.42.5.67	3.51.13.1	3.59.9.09	3.68.9.07	3.78.13.0	3.87.5.83	3.97.2.73	4.07.2.05	4.17.3.85	
Nutricionista	2.2.3.7.1	40	1.850,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 28/2011) 1.707,00	1.74.9.6.8	1.74.3.4.2	1.74.8.2.6	1.88.4.22	1.93.13.3	1.97.9.61	2.02.9.10	2.07.9.83	2.13.1.83	2.18.5.13	2.23.9.76	2.29.5.75	23.53.4	2.41.1.97	2.47.2.27	2.53.4.08	
Odontólogo	2.2.3.2.8	10	754,05	7.7.9.0	7.7.2.2	8.1.0.3	83.2.33	85.3.14	87.4.47	89.63.3	91.8.74	94.1.71	96.5.25	98.93.8	1.01.4.11	1.03.9.46	1.06.5.45	1.09.2.09	1.11.93.9	
Odontólogo	2.2.3.2.8	20	1.405,80	1.44.0.9.5	1.44.6.9.8	1.45.3.8.9	1.55.1.74	1.59.0.53	1.63.0.29	1.67.1.95	1.71.2.83	1.75.5.65	1.79.9.54	1.84.4.53	1.89.0.64	1.93.7.91	1.98.6.63	2.03.6.02	2.08.6.92	
Psicólogo	2.5.1.5.5	20	2.906,80 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 45/2015) 1.014,75	1.40.0.0.2	1.40.6.6.2	1.40.9.2.7	1.12.0.09	1.14.8.09	1.17.6.79	1.20.6.21	1.23.6.37	1.26.7.28	1.29.8.96	1.31.4.3	1.36.4.72	1.38.8.4	1.43.3.81	1.46.9.66	1.50.6.40	
Professor(a) de Educação Física		40	1.074,60																	(Cargo criado pela Lei nº 41/2007)
Advogado		20	2.400,00																	(Cargo criado pela Lei nº 28/2011)

Enfermeiro II - Plantonista	36h (Revezamento de Turno 12/36 horas)	2.906,80																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Médico Clínico Geral II - Plantonista	36h (Revezamento de Turno 12/36 horas)	12.168,78																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Enfermeiro III	40	2.906,80																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Veterinário - PSA	40	3.529,76																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Gestor de Recursos Humanos	40	2.906,80																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Pedagogo Social	40	2.388,14																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Farmacêutico(a)	40	2.906,80																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Fisioterapeuta	40	2.906,80																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Treinador Esportivo	20	1.064,70																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
																				(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)
Procurador		4.080,50																		(Cargo criado pela Lei nº 45/2015)

CAR GOS	C. B. O.	C H S	LINHA HORIZONTAL COM OS NÍVEIS DE PROGRESSÃO SALARIAL																
			PISO	I	II	III	IV	V	VI	VII	VI II	IX	X	XI	XI I	XI II	XI V	X V	X VI
I - AGENTE DE APOIO I																			
Calc eteir o	9. 5 9. 8 0	4 0	539,00	5 5 2, 4 8	5 6 6, 2 9	5 8 0, 4 5	5 9 4, 4 6	6 0 9, 8 3	6 2 5, 0 8	640,71	6 5 6, 7 3	6 7 3, 1 5	689,98	7 0 7, 2 3	7 2 4, 9 1	7 3 3, 0 3	7 1 1, 6 1	7 6 0, 6 5	8 0 0, 1 7
Mere ndeir a	5. 3 1, 6 0	4 0	1.500,43 (Piso salarial alterado pela Lei nº 10/2022) 500,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) 385,00	3 9 4, 6 3	4 0 4, 5 0	4 1 4, 6 1	4 2 4, 9 8	4 3 5, 6 0	4 4 6, 4 9	457,65	4 6 9, 0 9	4 8 0, 8 2	492,84	5 5, 1 6	5 7, 0 9	5 3 0, 3 0	5 4 4, 0 0	5 5 7, 6 0	5 7 1, 5 4
Oper ário	9. 9 1. 9 0	4 0	1.500,43 (Piso salarial alterado pela Lei nº 10/2022) 500,00(P ise Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) 413,60	4 2 3, 9 4	4 3 4, 5 4	4 4 5, 6 0	4 5 6, 7 4	4 6 7, 9 5	4 7 9, 6 5	491,64	5 0 3, 9 3	5 1 6, 5 3	529,44	5 4 2, 6 8	5 5 6, 0 5	5 7 0, 1 6	5 8 4, 4 1	5 9 9, 0 2	6 1 4, 0 0
Serv ente	5. 5 2. 9 0	4 0	1.500,43 (Piso salarial alterado pela Lei nº 10/2022) 500,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) 385,00	3 9 4, 6 3	4 0 4, 5 0	4 1 4, 6 1	4 2 4, 9 8	4 3 5, 6 0	4 4 6, 4 9	457,65	4 6 9, 0 9	4 8 0, 8 2	492,84	5 0 5, 1 6	5 1 7, 0 9	5 3 0, 3 0	5 4 4, 0 0	5 5 7, 6 0	5 7 1, 5 4
Vigia	5. 7 1. 3 3	4 0	1.380,08 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 12/2017) 500,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) 413,60	4 2 3, 9 4	4 3 4, 5 4	4 4 5, 6 0	4 5 6, 7 4	4 6 7, 9 5	4 7 9, 6 5	1.640,4 8 (Valor alterad o pela Lei nº 12/201 7) 491,64	5 0 3, 9 3	5 1 6, 5 3	1.766,6 0 (Valor alterad o pela Lei nº 12/201 7) 529,44	5 4 6 8	5 5 6, 0 5	5 7 0, 1 6	5 8 4, 4 1	5 9 9, 0 2	6 1 4, 0 0

Zeladora	5.51.200	40	1.500,43 (Piso salarial alterado pela Lei nº 10/2022) 500,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) 385,00	3	4	4	4	4	4	4	4	457,65	4	4	492,84	5	5	5	5	5	5	5	5	
II - AGENTE DE APOIO II																								
Auxiliar Administrativo	3.399.00	40	636,35	6	6	6	7	7	7	7	7	756,42	7	7	814,58	8	8	8	8	9	9	9	9	
Auxiliar de Contabilidade	3.311.5	40	1.036,20	1.	1.	1.	1.	1.	1.	1.	1.231,72	1.	1.	1.326,42	1.	1	1.	1.	1.	1.	1.	1.	1.	
Auxiliar de Enfermagem	5.721.00	40	1.921,61 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 36/2019) R\$ 1.097,10 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 9/2014) 570,35	5	5	6	6	6	6	6	677,98	6	7	730,11	7	7	7	8	8	8	8	8	8	
Auxiliar de Odontologia	0.799.00	40	570,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) 464,20	4	4	4	5	5	5	5	551,80	5	5	594,23	6	6	6	6	6	6	6	6	6	
Auxiliar de Saneamento	0.729.00	40	636,35	6	6	6	7	7	7	7	756,42	7	7	814,58	8	8	8	8	9	9	9	9	9	(Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)
Auxiliar de Tributaçã	3.124.00	40	729,85	7	7	7	8	8	8	8	867,56	8	9	934,27	9	9	1.	1.	1.	1.	1.	1.	1.	
Bibliotecário	1.129.00	40	424,05	4	4	4	4	4	4	4	504,06	5	5	542,82	5	5	5	5	6	6	6	6	6	(Cargo extinto pela Lei nº 9/2017)

Monit ora de Crec he	1. 4 3. 9 0	4 0	R\$ 1.292,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 8/2014) R\$ 1.207,50 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 29/2012) R\$ 935,56 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 24/2011) R\$ 570,00 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) R\$ 424,05	4 3 4 4 5 2	4 4 5 6 6 6	4 5 6 8 8	4 6 7 8 8	4 7 9 1 7	4 9 1 1 4	2.724,2 2 (Valor alterad o pela Lei nº 14/201 7) 504,06	5 1 6 6 6	5 2 9 5 8	3.007,0 3 (Valor alterad o pela Lei nº 14/201 7) 642,82	5 5 6, 3 9	5 7 0, 3 0	5 8 4, 5 6	5 9 9, 1 7	6 1 4, 1 5	6 2 9, 5 0		
Secr etári a	0. 7 9, 3 5	4 0	570,35	5 8 4, 6 1	5 9 9, 2 3	6 1 4, 5 7	6 2 9, 5 1	6 4 1, 3 4	6 6 1 4	677,98	6 9 4, 9 3 0	7 1 2, 3 0	730,11	7 4 8, 3 6	7 6 7, 0 5	7 8 6, 2 3	8 0 5, 9 1	8 2 6, 0 6	8 4 6, 7 1		
Secr etári a Esco lar	2. 4 1. 9 0	4 0	1.651,31 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 18/2018) R\$ 624,05 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 65/2007) R\$ 464,20	4 7 5, 8 1	4 8 7, 9 1	4 9 9, 4 0	5 1 2, 5 1	5 2 8, 3 4	5 3 8	551,80	5 6 5, 9 6 0	5 7 9, 7 4	594,23	6 0 9, 0 9	6 2 4, 3 2	6 3 9, 9 3	6 5 5, 2 3	6 7 2, 9 3	6 8 9, 3 3	6 9, 1 4	(Vide Lei nº 4/202 0)
III - AGENTE DE EXECUÇÃO																					
Apon tader de Obra s	2. 9 2. 7 0	4 0	850,30	2 7 1, 5 6	2 9 3, 5 5	3 1 5, 6 8	3 2 5, 7 3	3 6 2, 0 3	3 8 6, 0 8	1.010,7 3	4 0 3 6, 0 0	4 6 1, 9 0	1.088,4 5	4 1 5, 6 6	4 4 7, 5 4	4 7 2, 1 4	4 0 1, 4 4	4 3 1, 4 8	4 6 2, 2 7	(Carg o extint o pela Lei nº 9/201 7)	
Feito r de Obra s	7. 0 1. 9 0	4 0	636,35	6 5 2, 6	6 6 8, 7	6 8 5, 8	7 0 2, 1 7	7 1 9, 7 7	7 3 9	756,42	7 7 5, 3 3	7 9 4, 7 1	814,58	8 3 4, 4	8 5 5, 1	8 7 7, 2 1	8 9 9, 4 2	9 2 1, 6 2	9 4 4, 6 6		
Mec ânic o	9. 1 4. 4 2	4 0	2.829,91 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 40/2018) R\$ 729,85	7 4 8, 1 0	7 6 6, 8 0	7 8 5, 9 7	8 0 5, 6 2	8 2 5, 7 6	8 4 6, 0	867,56	8 8 9, 2 5	9 1 1, 4 8	934,27	9 5 6 3	9 8 1, 5 1	1. 0 6, 1 6	1. 0 1, 2 6	1. 0 7, 4	1. 0 3, 4 7		

Motociclista	7.825,11	40	1.165,34 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 13/2011) 696,85	7 1 4 2 7	7 3 2 1 3	7 5 0 4 3	7 6 9 1 9	7 8 8 4 2	8 0 8 1 3	828,33	8 4 9 0 4	8 7 0 2 7	829,03	9 5 7 6 3	9 8 1 5 7	1. 0 0 6 1	1. 0 3 1 6	1. 0 5 7 4	1. 0 8 3 7
Operador de Máquinas	9.749,00	40	1.220,56 (Piso Salarial alterado pela Lei nº 13/2011) 729,85	7 4 8 1 0	7 6 6 8 0	7 8 5 9 7	8 0 5 6 2	8 2 5 7 6	8 4 6 4 0	867,56	8 8 9 2 5	9 1 1 4 8	934,27	9 5 7 6 3	9 8 1 6 7	1. 0 0 6 1	1. 0 3 1 6	1. 0 5 7 4	1. 0 8 3 7

ANEXO IV TABELA DE PROMOÇÃO VERTICAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO	CLASSE	REQUISITOS POR CLASSE PARA PROMOÇÃO VERTICAL Grau de Escolaridade Mínima por Classe
I AGENTE DE APOIO I	Galoteiro	I	Formação Completa no Ensino Fundamental.
	Merendeira Operária	II	Formação Completa no Ensino Médio.
	Servente Vigia Zelador (a)	III	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante diretamente relacionado com o cargo público.
II AGENTE DE APOIO II	Auxiliar Administrativo Auxiliar de Contabilidade	I	formação Completa no Ensino Médio.
	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Saneamento	II	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo público ocupado.
	Auxiliar de Tributação Bibliotecário I Monitor de Creche Secretária Secretária Escolar	III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação relacionado com a área do cargo ocupado.
III AGENTE DE EXECUÇÃO	Apontador de Obras	I	Formação Completa no Ensino Fundamental.
	Feitor de Obras Mecânico	II	Formação Completa no Ensino Médio.
	Motorista Operador de Máquina Rodoviária	III	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo público ocupado.
	Agente Social Assistente Administrativo Fiscal de Tributos		Formação Completa no Ensino Médio ou com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o Cargo Público ocupado.
IV AGENTE TÉCNICO	Técnico Agropecuário Técnico de Recursos Humanos Técnico em Contabilidade	II	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação, relacionado com o Cargo Público ocupado.
	Técnico em Edificações Técnico em Enfermagem Técnico em Higiene Dental Técnico em Saneamento Técnico Financeiro	III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu relacionada com o Cargo Público ocupado ou com o Setor Público.
	Assistente Social Bibliotecário II Contador Enfermeiro V	I	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no Cargo.
V AGENTE PROFISSIONAL	Engenheiro Agrônomo Engenheiro Civil Farmacêutico Bioquímico Fisioterapeuta Médico Médico Clínico Geral	II	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu relacionada com o Cargo Público ocupado ou com o Setor Público.
	Médico Pediatra Médico Veterinário Nutricionista Odontólogo Psicólogo Administrador	III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo e Mestrado, diretamente relacionada com a área de atuação ou Setor Público.

ANEXO IV

Tabela de Promoção Vertical

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO	CLASSE	REQUISITOS POR CLASSE PARA PROMOÇÃO VERTICAL Grau de Escolaridade Mínima por Classe
I AGENTE DE APOIO I	Caleteiro Merendeira Operário Servente Vigia Zelador (a)	I	Formação Completa no Ensino Fundamental.
		II	Formação Completa no Ensino Médio.
		III	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante diretamente relacionado com o cargo público.
II AGENTE DE APOIO II	Auxiliar Administrativo Auxiliar de Contabilidade Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Saneamento Auxiliar de Tributação Bibliotecário I Monitor de Creche Secretária Escolar	I	Formação Completa no Ensino Médio ou curso profissionalizante no cargo.
		II	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo público ocupado.
		III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação relacionado com a área do cargo ocupado.
III AGENTE DE EXECUÇÃO	Apontador de Obras Feitor de Obras Mecânico Motorista Operador de Máquina Redeviária	I	Formação Completa no Ensino Fundamental.
		II	Formação Completa no Ensino Médio.
		III	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo público ocupado.
IV AGENTE TÉCNICO	Agente Social Assistente Administrativo Fiscoal de Tributos Técnico Agropecuário Técnico de Recursos Humanos Técnico em Contabilidade Técnico Edificações Técnico em Enfermagem Técnico em Higiene Dental Técnico em Saneamento Técnico Financeiro	I	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o Cargo ou ensino superior.
		II	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação, relacionado com o Cargo Público ocupado.
		III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu relacionada com o Cargo Público ocupado ou com o Setor Público.
V AGENTE PROFISSIONAL	Assistente Social Bibliotecário II Contador Enfermeiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro Civil Farmacêutico Bioquímico Fisioterapeuta Médico Médico Clínico Geral Médico Pediatra Médico Veterinário Nutricionista Odontólogo Psicólogo Administrador	I	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no Cargo.
		II	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu relacionada com o Cargo Público ocupado ou com o Setor Público.
		III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo e Mestrado, diretamente relacionada com a área de atuação ou Setor Público.

(Redação dada pela Lei nº 2/2008)

ANEXO IV

Tabela de Promoção Vertical


GRUPO OCUPACIONAL	CARGO PÚBLICO	CLASSE	REQUISITOS POR CLASSE PARA PROMOÇÃO VERTICAL Grau de Escolaridade Mínima por Classe
-------------------	---------------	--------	---

I AGENTE DE EXECUÇÃO	Calceteiro Merendeira Operário Servente Vigia Zelador (a)	I	Formação Incompleta no Ensino Fundamental.
		II	Formação incompleta no ensino fundamental com curso técnico ou profissionalizante. (Redação dada pela Lei nº 17/2014) Formação Completa no Ensino Médio.
		III	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante diretamente relacionado com o cargo público.
II AGENTE DE APOIO II	Auxiliar Administrativo Auxiliar de Contabilidade Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Saneamento Auxiliar de Tributação Bibliotecário I Monitor de Creche Secretária Secretária Escolar (Cargos Auxiliar de Saneamento Auxiliar de Tributação Bibliotecário I extintos pela Lei nº 9/2017)	I	Formação Completa no Ensino Médio (Redação dada pela Lei nº 24/2023) Formação Completa no Ensino Médio ou curso profissionalizante no cargo.
		II	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo público ocupado.
		III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação relacionado com a área do cargo ocupado.
III AGENTE DE EXECUÇÃO	Apontador de Obras Feitor de Obras Mecânico Motorista Operador de Máquina Rodoviária (Cargo de Apontador de Obras e Feitor de Obras extintos pela Lei nº 9/2017)	I	Formação Incompleta no Ensino Fundamental.
		II	Formação incompleta no ensino fundamental com curso técnico ou profissionalizante. (Redação dada pela Lei nº 17/2014) Formação Completa no Ensino Médio.
		III	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o cargo público ocupado.
IV AGENTE TÉCNICO	Agente Social Assistente Administrativo Fiscal de Tributos Técnico Agropecuário Técnico de Recursos Humanos Técnico em Contabilidade Técnico em Edificações Técnico em Enfermagem Técnico em Higiene Dental Técnico em Saneamento Técnico Financeiro Técnico em Enfermagem II - Plantonista (Cargo Técnico em Enfermagem II - Plantonista de criado pela Lei nº 45/2015) (Cargos de Agente Social, Técnico de Recursos Humanos, Técnico em Contabilidade e Técnico em Saneamento extintos pela Lei nº 9/2017)	I	Formação Completa no Ensino Médio com curso Técnico ou Profissionalizante relacionado com o Cargo ou ensino superior.
		II	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação, relacionado com o Cargo Público ocupado.
		III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu relacionada com o Cargo Público ocupado ou com o Setor Público.
V AGENTE PROFISSIONAL	Assistente Social Bibliotecário II Contador Enfermeiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro Civil Farmacêutico Bioquímico Fisioterapeuta Médico Médico Clínico Geral Médico Pediatra Médico Veterinário Nutricionista Odontólogo Psicólogo Administrador Enfermeiro II - Plantonista Médico Clínico Geral II - Plantonista Enfermeiro III Veterinário - PSA Gestor de Recursos Humanos Pedagogo Social Farmacêutico(a) Farmacêutico(a) Treinador Esportivo Procurador (Cargos criados pela Lei nº 45/2015) (Cargos de Farmacêutico Bioquímico e Fisioterapeuta extintos pela Lei nº 45/2015)	I	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no Cargo.
		II	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu relacionada com o Cargo Público ocupado ou com o Setor Público.
		III	Formação Completa no Ensino Superior, em curso de graduação no cargo e Mestrado, diretamente relacionada com a área de atuação ou Setor Público.

(Redação dada pela Lei nº 35/2011)

DOWNLOAD:ANEXO - LEI ORDINÁRIA Nº 37/2005 - MARIÓPOLIS-PR

DOWNLOAD ANEXO

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 31/10/2019